



IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT
PROCESSO DE COMPRA Nº 089/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas, com agenciamento de combustíveis e manutenção corretiva e preventiva, para atender as demandas dos órgãos da estrutura do Poder Executivo de Campos de Júlio.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO onde a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, impugnou os termos do edital.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, impetrou impugnação ao Edital no dia 04/09/2020 as 15:14 horas, através do e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

O Decreto nº 10.024/2019 em seu artigo nº 24, assim disciplinou;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Sobre as contagens dos prazos para impetrar a medida, nos ensina a doutrina:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação ou esclarecimentos. Este marco é a data da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazos com força no disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93. Porém (para trás), contam-se três dias úteis, como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Assim, o prazo para apresentar o pedido de impugnação apresentado pela empresa, ocorreu tempestivamente, uma vez que a data fixada para abertura da sessão pública está designada para o dia 10/09/2020.

Quanto aos requisitos de admissibilidade o Edital traz em seu item 13, subitem 13.4. o seguinte:

9.4. Até 3 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, mediante petição a ser protocolada no protocolo central da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, localizada na Av. Valdir Masutti, 799W – Bairro Bom Jardim, CEP: 78.307-000, Campos de Júlio/MT, pela ferramenta Protocolo Web, disponível em www.camposdejulio.mt.gov.br, pela própria ferramenta disponibilizada pela BLL no site www.bll.org.br, ou através do e-mail licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

Porém, com base no direito de Petição assegurado pela Constituição Federal em seu Artigo 5º, a presente impugnação será recebida e analisada, conforme abaixo.



II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa peticionante requer a retificação do Edital, conforme pontos elencados abaixo:

1 - DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS PELA ANP

O edital estabelece que o valor praticado pelos postos esteja dentro do valor médio da tabela da ANP, conforme cláusula 4.3 do Anexo I do Edital:

4.3. Da rede credenciada de fornecedores

Todos os fornecedores credenciados deverão estar equipados para aceitar e transmitir, em tempo real, as transações das despesas efetuadas com os cartões magnéticos identificadores dos veículos da frota da CONTRATANTE.

4.3.1. Da quantidade mínima e localização geográfica dos fornecedores Credenciados Visando a perfeita viabilidade de utilização de todos os produtos e serviços, **a licitante vencedora deverá ter credenciado em sua rede:**

a) para os produtos e serviços descritos nas alíneas “a” e “c” do item 4.2 – **no mínimo 3 (três) fornecedores credenciados que:**

a.1) **estejam a uma distância (raio) máxima de 06 (seis) quilômetros do edifício-sede da unidade beneficiária;** tal condição tem por objetivo atender o princípio constitucional da economicidade;

a.2) **pratique preços dos combustíveis não superiores aos valores médios a vista praticada pelo mercado, apurados semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo - ANP** e disponibilizado no sítio www.anp.gov.br, o qual será o parâmetro utilizado no limite de preço unitário máximo por tipo de combustível.

Que em detida análise ao edital contactou-se irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- a) Excluir qualquer previsão de desconto sobre a tabela ANP, independentemente dos valores nela constantes;
- b) Alternativamente ao pedido anterior, excluir do Edital e seus Anexos, qualquer previsão que limita o faturamento pelo preço MÉDIO da tabela da ANP, independentemente da cidade pesquisada e abastecida, alternativamente retificar para constar o valor MÁXIMO da ANP;
- c) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

IV – DA ANÁLISE:

Em análise perfunctória, sem delongas, vislumbro razão ao pedido formulado pela empresa impugnante.

Esse Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio busca conduzir os processos licitatórios sempre de acordo com os princípios legais, esse que devem nortear as ações de todo e qualquer servidor público, bem como de toda a administração.

A contratação a ser realizada pelo Município obedece a Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2020 e demais legislações vigentes.

A lei nº 8.666/93 em ser Art. 3º assevera:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

V – DO JULGAMENTO:

Inicialmente, o Pregoeiro buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

- A tabela ANP serve apenas para referência de preços, conforme item 2 – PESQUISA DE PREÇOS, do Termo de Referência, Anexo II do edital.
- Em obediência ao **“princípio da economicidade e de outros correlatos”**, mantém-se o preço médio como valor máximo de preço para referência do abastecimento da frota municipal, consoante ao item a.2), do Anexo I do edital.

Tabela - 1.

anp		CSA		SLP SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
Vincia esta em											
Síntese dos Preços Praticados - MATO GROSSO											
RESUMO II - GASOLINA COMUM RS/L											
Período : 2020 - Julho											
DADOS MUNICÍPIO											
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	PREÇO MÉDIO	Preço ao Consumidor				MARGEM MÉDIA	Preço Distribuidora			
			DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	PREÇO MÍNIMO		PREÇO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	
Alta Floresta	40	4,297	0,247	3,889	4,650	0,697	3,600	0,000	3,600	3,600	
Caceres	40	4,112	0,095	3,899	4,339	0,492	3,620	0,000	3,620	3,620	
Cuiabá	292	4,195	0,153	3,699	4,399	-	-	-	-	-	
Rondonópolis	91	4,028	0,200	3,499	4,490	0,395	3,634	0,077	3,510	3,718	
Sinop	44	4,119	0,126	3,899	4,300	0,385	3,734	0,000	3,734	3,734	
Sorriso	40	4,280	0,134	3,899	4,550	0,562	3,718	0,011	3,708	3,728	
Varzea Grande	100	4,104	0,183	3,699	4,329	-	-	-	-	-	

VI – DA DECISÃO:

Ante a exposto, recebo o pedido de impugnação em face de sua tempestividade, protocolado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e no mérito decido julgar IMPROCEDENTE e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames da Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Tendo em vista que não houve alteração que afeta a formulação das propostas, não será republicado o aviso de licitação. Portanto a data do certame permanece inalterada, estando marcado para o dia 10/09/2020 as 09h00min -horário de Brasília.

É como decido, dando ciência a impugnante, após providenciando a divulgação desta decisão para o conhecimento geral dos interessados junto ao site www.camposdejulio.mt.gov.br, em licitações, pregão eletrônico, pelo site www.bll.org.br, no link licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Campos de Júlio-MT, 08 de setembro de 2020.

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro Oficial
Decreto nº. 006/2018